



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600103-80.2020.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

RECORRIDO: KLEBERTON SANTOS DE ALCANTARA

Advogados do(a) RECORRIDO: TAYWAN PEREIRA SILVA - AL15904, ALEXANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA - AL11705, MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL1256400A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR PELA FILIAÇÃO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE ELEITOR EM LISTA DE FILIADOS DO PTB ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INDESEJADA. REVERSÃO DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO AO PSD. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

1. Eleitor que comprovou filiação ao PSD mediante preenchimento de ficha de filiação;
2. Reconhecimento de inclusão indevida do nome do eleitor (ora recorrido) em lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo partido PTB, com determinação de reversão do cancelamento de registro de filiação partidária junto ao PSD.
3. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se a decisão ora recorrida em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/10/2020

Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Olho D'água Grande em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que acolheu pedido formulado pelo eleitor Kleberton Santos de Alcantara, restabelecendo a filiação do ora recorrido aos quadros do partido PSD e cancelando sua filiação perante o partido recorrente.

Na origem, o ora recorrido, Kleberton Santos de Alcantara, sustenta que foi surpreendido com sua inclusão aos quadros do PTB, na data de 04.04.2020, momento posterior à sua filiação ao PSD ocorrida em 26.03.2020, e sem sua autorização. Junta ficha de filiação ao PSD (id. 2720163) e pugna pelo reconhecimento da incorreção perpetrada pelo PTB com o cancelamento de sua irregular filiação junto àquela agremiação, ora recorrente, e a reversão do cancelamento do seu registro de filiação junto ao PSD.

Tal pleito foi deferido pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que acolheu o pedido do ora recorrido e determinou o cancelamento da filiação junto ao PTB e a restauração da filiação ao PSD, ao argumento de que "a mera inclusão do nome do eleitor não é suficiente para comprovar sua filiação, quando ele próprio alega que jamais autorizou que o partido político realizasse tal procedimento, e em sendo a ficha de filiação apresentada pelo PTB insuficiente para demonstrar a efetiva manifestação de vontade do requerente em filiar-se, haja vista os indícios de adulteração mencionados, sobretudo no que pertine a data em que a ficha teria sido assinada, entendo que a filiação do requerente ao PTB, em 04 de abril de 2020, foi realizada sem manifestação expressa de sua vontade. Logo, ausente a expressa manifestação de vontade do eleitor, não há que se falar em filiação partidária ao PTB, devendo, portanto, ser afastada a duplicidade de filiações e restabelecida a filiação de KLEBERTON SANTOS DE ALCANTARA junto ao PSD em 26 de março de 2020."

O recorrente, em suas razões, alega que o ora recorrido, Kleberton Santos de Alcantara, filiou-se voluntariamente ao Partido, o que se comprova pela ficha de filiação por ele assinada, e que não é verídica a afirmação de que a agremiação agiu em

desacordo com a vontade do filiado.

Afirma que o que se observa é um arrependimento do recorrido em sua decisão de integrar as fileiras do PTB. Sustenta que, no entanto, tal arrependimento não é juridicamente eficaz, não tendo a força de desnaturar a legalidade do ato de filiação em destaque; e que caberia à parte que alegou comprovar a falsidade documental, suscitando, para tanto, o competente incidente de falsidade.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, devendo ser restabelecida a filiação partidária junto ao PSD, ao argumento de que a inserção do nome do recorrido em listagem de filiação do PSDB enviada à Justiça Eleitoral foi irregular e teve o nítido propósito de ocasionar o cancelamento da filiação válida do eleitor ao PSD (parecer id. 2746713).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Olho D'água Grande objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que determinou o cancelamento da filiação do recorrido Kleberton Santos de Alcantara perante o PTB e restabeleceu a sua filiação aos quadros do PSD.

De início, cabe registrar que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal; a parte recorrente tem legitimidade e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Além de todo exposto, inexistente fato impeditivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Nos presentes autos, o Juízo da 37ª Zona Eleitoral reconheceu a ocorrência de uma filiação irregular provocada pelo PTB, datada de 04.04.2020, que ocasionou o cancelamento da filiação do eleitor Kleberton Santos de Alcantara, ora recorrido, ao PSD, realizada em 26.03.2020.

Para o magistrado sentenciante havia, por outro lado, um pedido válido de filiação do eleitor ao PSD apresentado em 26.03.2020, devendo, portanto, o eleitor permanecer filiado ao PSD, porque de fato essa é a verdadeira filiação com expressa vontade do eleitor.

A lei dos partidos políticos (lei nº 9.096/95), regulamentada pela resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria.

No presente caso, em processamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em abril/2020, das listas de filiados encaminhadas pelos partidos políticos envolvidos, acabou por prevalecer a filiação do eleitor junto ao PTB, pela inserção da data mais recente por este partido: 04.04.2020, acarretando o cancelamento da filiação efetivada junto ao PSD, por se tratar de data anterior: 26.03.2020, conforme certidão emitida pelo sistema FILIA dando conta da regularidade da filiação ao PTB (id. 2720213).

O Partido recorrente, em resumo, sustenta haver ficha de filiação devidamente assinada pelo recorrido em 04.04.2020, data informada no sistema FILIA. Desse modo, o PTB argumenta que o recorrido passou a integrar seus quadros em data posterior à filiação ao PSD, razão pela qual aquela anterior filiação deveria ser cancelada, prevalecendo a filiação junto à agremiação recorrente.

Já o recorrido sustenta, em apertada síntese, que, assim que descobriu que se encontrava filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Olho D'Água Grande/AL, informou o fato aos dirigentes do PTB, avisando-lhes que não tinha interesse em integrar as fileiras dessa última agremiação, pedindo-lhes, expressamente, que desconsiderassem qualquer documento de filiação eventualmente assinado.

Portanto, é incontroverso nos autos que o recorrido assinou uma ficha de filiação ao PTB. Nesse ponto, parece assistir razão ao recorrente porquanto o que se revela, em princípio, é um arrependimento do recorrido em sua decisão de ingressar nas fileiras do PTB.

Desse modo, o ponto fulcral para o deslinde da causa se resume a saber se o recorrido Kleberton Santos de Alcantara efetivamente assinou a ficha de filiação perante o partido PTB na data de 04.04.2020, portanto em momento posterior à filiação do PSD na data de 26.03.2020.

Vê-se, portanto, delimitada uma questão de fato sobre a qual recai a atividade probatória, com os ônus distribuídos conforme o art. 373 do CPC. *Verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Adianto, de logo, diante das provas constantes do caderno processual, que o recurso não merece provimento.

A alegação do recorrente de que a filiação ao PTB foi válida e deve ser mantida, conforme ficha de filiação anexada (id. 2720763), não merece prosperar, não porque supostamente há sinais de aposição posterior da data de filiação, mas porque o ora recorrido, Kleberton Santos de Alcantara, demonstrou expressamente seu interesse de manter-se filiado ao PSD.

No presente caso, incontestemente de dúvidas está a intenção do eleitor, ora recorrido, em manter-se filiado ao PSD, motivo pelo qual entendo que não cabe grandes discussões acerca do tema, sobretudo diante dos reiterados precedentes desta Corte, em que se privilegiou a vontade do eleitor.

Como bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, evidentemente, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor. Isso não significa, por óbvio, a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação, mas indica que a vontade do eleitor deverá ser considerada na análise das provas e do caso concreto.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data (duplicidade de filiação). Nessa hipótese, na dúvida de qual filiação deverá prevalecer, cabe a oitiva do principal interessado.

Por tais razões, e em especial devido à celeridade que o presente feito requer, desnecessária se mostra a análise da alegação de falsidade, vez que será realizada em procedimento próprio. Outrossim, ainda que fosse reconhecida como válida a ficha de filiação junto ao PTB, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor, que demonstra nos autos seu interesse em manter sua filiação feita no dia 26.03.2020 junto ao PSD.

Acrescente-se, ainda, o direito à liberdade de associação e desfiliação, garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XVII e XX da Constituição Federal, *in verbis*:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nesse diapasão, estar-se-ia violando o direito à liberdade de livre associação do Sr. Kleberton Santos de Alcantara caso ele fosse compelido a filiar-se ao PTB mesmo após sua manifestação em manter-se filiado ao PSD, isso porque a filiação partidária é ato volitivo, não devendo prevalecer quando houver manifestação do eleitor em sentido contrário.

Da mesma forma foi o entendimento da Procuradoria Eleitoral, *in verbis*:

“Entretanto, conforme se observa nos autos, a filiação impugnada foi oficializada no dia 4 de abril de 2020 (data final para alteração de filiação partidária), retirando do requerente qualquer possibilidade de cancelar a sua filiação ao PTB e filiar-se novamente ao PSD em tempo hábil de concorrer às eleições municipais de 2020.

O que se vislumbra, portanto, é a inserção irregular do nome do requerente em listagem de filiação enviada à Justiça Eleitoral, com o nítido propósito de ocasionar o cancelamento da filiação válida do eleitor ao PSD, a teor do que prevê o art. 22 da Resolução TSE 23.596.

Registre-se que há nos autos expressa manifestação de vontade do requerente de permanecer filiado ao PSD, conforme ficha de filiação assinada em 26.03.2020, ao passo que não reconhece a filiação efetivada pelo PTB na data de 04.04.2020.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar na hipótese de múltiplas filiações com a mesma data. No caso, embora não haja coincidência de datas, elas são muito próximas, além disso, alega o filiado equívoco do partido - PTB - ao realizar a sua filiação.

Quanto ao incidente de falsidade documental questionado, além de incompatível com a celeridade inerente ao feito, entende-se totalmente desnecessário nos autos, na medida em que, como muito bem expôs a sentença recorrida, a filiação partidária pressupõe a existência de

manifestação de vontade do eleitor interessado, e, como demonstrado, essa vontade não existe para o partido recorrente (PTB).

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral, devendo ser mantida a filiação partidária do requerente junto ao PSD.”

Nesse sentido, mostra-se acertada a decisão singular (id. 2721013) que restabeleceu a filiação do ora recorrido aos quadros do PSD e cancelou sua filiação perante o partido recorrente.

Cito apenas o mais recente precedente da Corte sobre o tema, curiosamente também originário do município de Olho D'água Grande, envolvendo o mesmo grêmio partidário PTB, sob a relatoria da des. Silvana Lessa Omena, julgado em 27.09.2020, em que a Corte privilegiou a vontade do eleitor para decidir em qual partido deveria permanecer filiado. Refiro-me ao RE 0600034-48.2020.6.02.0037, cuja ementa abaixo transcrevo:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO SISTEMA. INDÍCIOS DE APOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DATA DA FILIAÇÃO POSTERIOR. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR PELA FILIAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO PROS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (id. 2746713) e em consonância com os precedentes desta Corte, voto pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se a decisão ora recorrida em sua integralidade.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Assinado eletronicamente por: **OTAVIO LEAO PRAXEDES**
07/10/2020 18:28:09
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **2915313**



20100716224056700000002781042

IMPRIMIR

GERAR PDF